



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À **mov. 2798** a credora COOPERATIVA AGRÍCOLA CAMPOFERTIL requereu a sua habilitação nos autos e informou a habilitação dos seus créditos junto à Administradora Judicial.

À **mov. 2800** os credores ANTONIO APARECIDO POZZOBOM e LAFATE FERNANDES PEDRO informaram a existência de ação própria na qual vem sendo discutindo seus créditos (Autos nº 818-37.2017.8.16.0162). Pugnou ainda para que, caso não se entenda pela restituição dos bens objeto de depósito na ação própria, seja retificado o valor do crédito. A manifestação foi reiterada à **mov. 2966**.

Mov. 2801 e mov. 2855. CARAMARU ALIMENTOS S/A e ISMAEL OLIMPIO informaram a sua concordância com o valor do crédito e requereram a sua habilitação nos autos.

À **mov. 2864, mov. 2964, mov. 2965, mov. 3037 e mov. 3059** os credores BANCO VOTORANTIM S/A, JOSÉ CARLOS FOGARE, ANTONIO APARECIDO POZZOBOM, LAFATE FERNANDES PEDRO, SÓ FREIOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME e DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA. apresentaram procuração e requereram a sua habilitação nos autos.

Mov. 2869. BANCO SANTANDER BRASIL S/A requereu a expedição de certidão de objeto e pé dos presentes autos.

À **mov. 2871** os credores BANQUE CANTONALE VAUDOISE e BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS apresentaram manifestação para alegar que a perícia a ser



realizada não deve compreender qualquer critério jurídico, mas tão somente econômico e financeiro. Pugnaram assim por nova intimação da equipe multidisciplinar nomeada, a fim de que readéquem o espoco da perícia com a consequente diminuição dos honorários periciais.

À **mov. 2873** o BANCO FIBRA S/A informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de mov. 96.1.

Mov. 2951, mov. 2952 e mov. 2953. Decisões proferidas nos recursos de Agravo de Instrumento interpostos por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e pelas recuperandas, respectivamente.

Mov. 3039. Ofício remetido pela Justiça do Trabalho solicitando a habilitação de crédito na presente Recuperação Judicial.

À **mov. 3042** a SERCOMTEL S/A – TELECOMUNICAÇÕES requereu a sua habilitação nos autos e a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores.

Mov. 3060. BUNGE ALIMENTOS S/A informou a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de mov. 96, 150 e 451.

É o relatório. Decido.

1. Defiro a habilitação nos autos dos credores de mov. 2798, mov. 2801, mov. 2855, mov. 2864, mov. 2964, mov. 2965, mov. 3037, mov. 3042 e mov. 3059.

2. Mov. 2800. Ciente da interposição de ação própria para discussão do alegado contrato de depósito.

2.1. Quanto à retificação do valor do crédito, consoante já decidido nestes autos, as habilitações, impugnações e divergências dos credores deverão ser direcionadas à Administradora Judicial, nos exatos termos do comando de mov. 96.1.

É de se observar, no entanto, que os trabalhos da Administradora Judicial, em cumprimento ao determinado em instância superior e à decisão de mov. 1610, se encontram suspensos.

3. Mov. 2869. Expeça-se certidão na forma requerida.

4. Mov. 2871. **Não se justifica a nova insurgência dos credores BANQUE CANTONALE VAUDOISE e BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS no que toca ao escopo da perícia a ser realizada, uma vez que tal questão já foi definida à mov. 2004, item 10, tendo a equipe nomeada adequado a proposta de trabalhos e de honorários à mov. 2459.**

Ressalto que, ao contrário do que alegam os credores BANQUE CANTONALE VAUDOISE e BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS, ademais, não vejo como desnecessário que a equipe multidisciplinar seja formada também por profissionais da área jurídica, em



razão da análise qualitativa dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 a ser realizada.

Outrossim, aspectos como a formação da equipe e as áreas de atuação foram levadas em consideração para a nomeação da VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. como responsável pela perícia preliminar, de modo que eventual insatisfação com a escolha deste juízo por parte dos credores não se relaciona com o escopo dos trabalhos a serem realizados.

Quanto ao valor dos honorários, prudente que se aguarde a manifestação dos demais credores responsáveis pelo pagamento da perícia, a fim de que se possa determinar a redução dos honorários ou a homologação do valor proposto à mov. 2459.

5. 2873 e 3060. Ciente dos recursos de agravo de instrumento interpostos, **mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.**

6. Mov. 2951, mov. 2952 e mov. 2953. Ciência às partes.

7. Mov. 3039. Dê-se ciência à Administradora Judicial acerca do Ofício remetido pela Justiça do Trabalho, a fim de que, tão logo finda a suspensão, seja verificada a habilitação solicitada.

8. Mov. 3042. Quanto ao pedido de inclusão de crédito no quadro geral de credores, remeto-me ao já observado no item 2.1 da presente decisão.

9. No mais, verifico que o prazo de intimações dos credores responsáveis pelo pagamento da perícia decorreu apenas quanto ao credor FRIBOM TRANSPORTES LTDA. (mov. 2463), sendo que seu silêncio importa em concordância ao novo valor apresentado pela equipe multidisciplinar nomeada, apresentado à mov. 2459.

9.1. **Aguarde-se o decurso do prazo das intimações de mov. 2466 a 2470 e mov. 2473 ou a manifestação de referidos credores.**

9.2. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, 26 de Julho de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

